



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000282219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011739-72.2019.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante [REDACTED] é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Roberto Mac Cracken
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 31197

Agravo de Instrumento nº: 2011739-72.2019.8.26.0000

Agravante: [REDACTED]

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Agravo de instrumento. Astreintes. R. Decisão agravada que reduziu a multa acumulada por inércia do agravado para R\$10.000,00. "Astreintes" que atingiram valores próximos a R\$600.00,00 por inércia do banco. Redução de rigor. Montante que, todavia, deve ser reduzido para patamar superior ao fixado na r. decisão interlocutória guerreada. Desídia do Banco Público que adotou conduta intolerável de desrespeito à decisão judicial. Valor da multa acumulada que deve ser fixado em R\$25.000,00. Constatação de desnecessário desperdício de dinheiro público em razão de inadequada afronta à ordem judicial irrecorrida. Caracterização plena de descumprimento inaceitável de decisão judicial, o que, em consequência, resulta em afronta ao Estado Democrático de Direito. Determinação de remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofício para Nobres Instituições que podem, eventualmente, averiguar os fatos descritos na lide, respeitado seu livre convencimento e dentro de suas respectivas competências, para as providências próprias. Recurso provido em parte, com expressa determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0018583-19.2018.8.26.0320, determinou, a fls. 58/59, a redução das *astreintes* de R\$594.506,31 para R\$10.000,00 sob o seguinte fundamento: *“Considerando que a multa deve ser razoável, observada a compatibilidade dela com a obrigação principal e também vedado o enriquecimento sem causa da parte, é necessária a aplicação do art. 537, § 1º, I, do CPC: O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I se tornou insuficiente ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excessiva. Assim, tendo em vista o valor do débito declarado inexistente (R\$ 450,64) e os danos morais arbitrados em sentença (R\$ 7.880,00), somados à atitude reprovável do executado, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra compatível com o caso, valor que já é superior à obrigação principal e se mostra adequado ao caso”.

Inconformado com o teor da r. decisão, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 1/16) requerendo, em suma, sua reforma para que a multa não seja limitada, tendo em vista que o agravado, de fato, não cumpriu a ordem judicial de retirada do nome do agravante dos cadastros de restrição ao crédito durante alguns anos. Aduz, finalmente, que o valor elevado da multa apenas atingiu tal patamar em razão do atraso no cumprimento da decisão judicial por parte do agravado. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para que seja reconhecido seu direito à integralidade das *astreintes*.

Em sede de contraminuta ao presente recurso, a fls. 22/32, o agravado aduz, em breve síntese, que o valor da multa tornou-se exorbitante, sendo necessária sua redução para evitar o enriquecimento sem causa do agravante.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Da análise dos autos do cumprimento de sentença, verifica-se que o exequente, ora agravante, alega ser credor da quantia R\$594.506,31, em razão da incidência das *astreintes* que foram fixadas na r. sentença da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, na qual o banco agravado foi condenado a retirar o nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$300,00.

Em impugnação ao valor apresentado pelo exequente (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/25), o banco questiona o elevado montante atingido pela multa, aduzindo que enseja o enriquecimento ilícito do agravante e, por fim, que o MM. Juízo sentenciante deveria ter imposto uma limitação às *astreintes*.

Diante de tal controvérsia jurídica, o MM. Magistrado “*a quo*” considerou que existe desproporção entre o valor da multa devida pelo banco e a expressão econômica do objeto principal da lide, motivo pelo qual reduziu as *astreintes* para o montante de R\$10.000,00.

Em sede do presente recurso de agravo de instrumento, o agravante requer a reforma da r. decisão do MM. Juízo “*a quo*” a fim de que o agravado pague a integralidade da multa devida.

Já o agravado aduz, somente, que a multa atingiu valor demasiadamente elevado e requer sua redução para que esteja em harmonia com o valor da causa, sem negar o descumprimento da ordem jurisdicional, nem aduzir o desconhecimento de tal obrigação.

E de fato, o montante atingido pela referida multa imposta em sede de sentença é excessivo e merece decote judicial com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa da parte agravante, situação vedada na ordem jurídica pátria.

Em razão disso, o artigo 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que é facultado ao juiz, de ofício ou mediante requerimento, modificar o valor da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Ora, no caso dos autos, não resta dúvida de que há evidente excesso no valor acumulado da multa diária aplicada, o que poderia ensejar enriquecimento sem causa da parte agravante, sendo, por isso, a limitação prevista no referido artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC, medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

“Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos – contratos de compra e venda de veículo usado e financiamento – astreintes – fixação em R\$ 65.000,00, considerado o descumprimento da ordem judicial por treze vezes – valor que se mostra excessivo no caso concreto – fixação em R\$ 34.990,00, correspondente ao valor do contrato, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor – princípios da razoabilidade e proporcionalidade – agravo de instrumento provido em parte”.

(TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2241289-65.2018.8.26.0000, rel. Des. Eros Piceli, Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, j. 19.02.2019).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - Agravo de instrumento – Multa aplicada em face do descumprimento de tutela antecipada concedida – Execução das *astreintes* – *Redução* do valor da multa pelo juiz a quo, ao fundamento de que alcançou patamar exorbitante – Possibilidade – Vedação do *enriquecimento sem causa* – Decisão mantida. Recurso não provido”.

(TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2164138-91.2016.8.26.0000, rel. Des. Marino Neto, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26.10.2016).

Esta é, inclusive, a posição adotada pela Egrégia 22ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, como se expõe a seguir:

“Apelação. Indenizatória. Cumprimento de sentença. Quitação. Extinção. Insurgência. *Astreintes*. Afastamento. Impossibilidade. V. Acórdão, trânsito em julgado, proferido por esta Colenda Câmara, ratificou a imposição de multa diária, fixada em R\$500,00, em caso de *descumprimento da ordem* judicial (fls. 71/83). Inexiste motivo para a exclusão da multa periódica, corretamente aplicada, cabendo ao executado arcar com o ônus de sua desídia. Mitigação. Cabimento. O valor das *astreintes* não faz coisa julgada material – entendimento do C.STJ (Rec. Esp. 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T, DJU 06.03.2006). Exigência no patamar atual (R\$ 543.924,05) que acarretaria, pelo exagero de seu montante, indevido proveito a configurar *enriquecimento sem causa*. Fixação em R\$ 35.000,00, afastando-se a incidência dos juros de mora, como já pautado em casos análogos. Recurso provido em parte”.

(TJ-SP, Apelação nº 1000218-29.2017.8.26.0547, rel. Des. Sérgio Rui, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, j. 10.04.2018).

“Agravo de Instrumento. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Cumprimento de Sentença. *Astreinte*. Pedido de redução parcialmente acolhido. Inconformismo. Descumprimento da ordem judicial. Possibilidade de redução da multa. Inteligência do artigo 461 do CPC/1973, atual art. 537 do CPC/2015. Vedação inexistente. Enriquecimento sem causa, vedado. Medida que não está vinculada ao valor do débito cobrado. Revisão que deve ter por objetivo aquilatar, no caso concreto, valor razoável e proporcional ao descumprimento da decisão. Desproporção verificada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ademais, na decisão vergastada. Decisão mantida. Recurso não provido”.

(TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2052204-60.2018.8.26.0000, rel. Des Hélio Nogueira, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, j. 09.05.2018).

Irrefutável, portanto, a possibilidade de revisão do valor total acumulado da multa diária devida pelo agravado, especialmente, porque, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve a seguir, não se opera coisa julgada material sobre o valor das *astreintes*:

“PROCESSO CIVIL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ASTREINTES – ALTERAÇÃO DO VALOR – EXECUÇÃO – COISA JULGADA – ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE. – O valor das atreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa”.

(STJ, REsp 705.914/RN, rel. min Humberto Gomes de Barros, Órgão Julgador: 3ª Turma do STJ, j. 15.12.2005)

Imperiosa, assim, a aplicação do artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC, ao caso em tela para reduzir o valor acumulado das *astreintes*.

Apesar da necessidade de redução do valor das *astreintes*, o montante reduzido da multa acumulada que foi determinado pelo MM. Juízo “*a quo*”, respeitado o seu entendimento, deve ser majorado, por se mostrar, com o devido respeito, valor pouco expressivo economicamente considerando as peculiaridades dos fatos minudentemente descritos nos autos.

Compulsando os autos da ação de conhecimento de nº 1011861-88.2014.8.26.0320 em que foi determinado que o agravado retirasse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o nome do agravante dos cadastros restritivos ao crédito sob pena de multa, nota-se que o Ilustre Patrono do agravado foi regularmente intimado da certidão de disponibilização da r. sentença no DJE em 27 de abril de 2015, sendo a r. sentença publicada na data de 28 de abril de 2015 (fls. 82/83). Ressalta-se que não houve recurso da parte agravada quanto a tal capítulo do *decisum*, tendo, por isso, ocorrido o trânsito em julgado das *astreintes* fixadas pelo MM. Magistrado “*a quo*”.

O agravante peticionou nos autos da referida ação informando, a fls. 162, em 17 de novembro de 2015, que o agravado ainda não havia cumprido a determinação de retirada do seu nome dos cadastros desabonadores, alegando que tal omissão do agravado lhe causava prejuízos de cunho moral.

Mais uma vez, a fls. 167, o agravante manifestou-se nos autos comunicando, em 07 de julho de 2016, que o agravado não havia retirado seu nome dos cadastros de inadimplentes, aduzindo que tal atitude lhe gerava prejuízos, já que estava impossibilitado de “(...) abrir qualquer tipo de crediário junto ao comércio local, ou obter financiamento, sem ver ferida sua imagem e honra perante a sociedade”.

A fls. 170, o MM. Juízo da Primeira Instância determinou a expedição de ofício para a retirada do nome do agravante dos cadastros desabonadores, decisão da qual o Ilustre Patrono do agravado foi regularmente intimado em 15 de julho de 2016 (fls. 171), tendo ocorrido a expedição do referido ofício, endereçado ao órgão de restrição do crédito, na data de 14 de julho de 2016.

Mais uma vez, diante da prolongada inércia do agravado em cumprir a ordem judicial, o agravante peticionou, a fls. 173/174, em 04 de outubro de 2016, noticiando que o agravado ainda não havia retirado seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome dos órgãos restritivos de crédito, pleiteando a aplicação da multa diária fixada na r. sentença e aduzindo que tal conduta caracterizava ato atentatório à dignidade da justiça.

Em seguida, diante da manutenção de seu nome em cadastros restritivos, o agravante, pela quarta vez, peticionou nos autos da ação de conhecimento, em 23 de maio de 2017, a fls. 176, comunicando que a situação lhe ocasionava “(...) vários danos de ordem moral e até material (...)”.

A fls. 177, o MM. Juízo do Primeiro Grau determinou, novamente, a expedição de ofício para a exclusão do nome do autor de referidos cadastros, bem como seu encaminhamento via correio eletrônico, decisão da qual o patrono do agravado foi intimado em 23 de junho de 2017. Referido ofício foi expedido em 22 de junho de 2017 e encaminhado eletronicamente para o órgão mantenedor dos cadastros de inadimplência.

A fls. 183/184, o agravado, em 17 de julho de 2017, requereu o prazo de quinze dias para a juntada de comprovante de cumprimento da decisão judicial, o que o fez, a fls. 187/191, em 31 de julho de 2017, oportunidade na qual comprovou ter enviado, via correio eletrônico, pedido de retirada do nome do agravante dos cadastros de restrição ao crédito.

Diante de tal cenário, mostra-se, no presente caso, inequívoco o conhecimento do agravado quanto ao dever de cumprir a determinação de retirada do nome do agravante dos órgãos mantenedores de cadastro de inadimplentes constante na r. sentença, pois seu Ilustre Patrono foi devidamente intimado dos atos processuais relativos a tal dever.

Deve-se registrar, ainda, que, em momento algum, conforme já relatado no presente acórdão, a parte agravada alegou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconhecimento de tal obrigação, ao contrário, expressamente reconheceu, por mais de uma vez, o descumprimento da ordem jurisdicional, requerendo, somente, a redução do valor acumulado pelas *astreintes*.

Não foi levantada, portanto, nenhuma questão relativa à ignorância da obrigação ou da multa diária pela parte agravada, nem mesmo foi aduzida a necessidade de intimação pessoal, sendo certo, por isso, que tal matéria não foi devolvida à Colenda Corte, fazendo presumir que o agravado tinha pleno conhecimento do descumprimento ora discutido.

Com o devido respeito, o descumprimento descrito em detalhe nos autos caracteriza conduta do agravado que é intolerável em nossa ordem jurídica.

Com todas as vênias, ao contrário do que aconteceu, o Banco Público deveria dar exemplo quando ordem judicial é emanada e este é regularmente cientificado, cumprindo-a de imediato.

O não cumprimento faz parecer, com o devido respeito, que a Instituição Financeira tenta ignorar a existência do Poder Judiciário, o que é dramático e impróprio para o Estado Democrático de Direito.

Para agravar a situação, a resistência ao cumprimento da ordem judicial, no presente caso, conforme minudentemente detalhado, faz com que a ordem jurídica seja desprestigiada e, ainda, a segurança jurídica aviltada.

Com certeza, com a devida vênias, as decisões judiciais não merecem, inclusive em prol da insuperável segurança jurídica, serem descumpridas.

Tolerar tal atitude avilta, sem a menor margem de dúvida, o Estado Democrático de Direito, no qual, dentre outros ditames, ninguém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode sobrepujar a lei.

Por tais ordenamentos jurídicos, a ordem judicial sempre deve ser cumprida e nunca desprestigiada ou enxovalhada.

É em razão disso que, tendo em vista o valor exorbitante atingido pelas *astreintes* em decorrência da inércia do agravado, bem como o desrespeito reiterado a ordem jurisdicional, se fixa o valor devido a título de multa diária acumulada em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este ainda bastante inferior ao montante total acumulado de R\$594.506,31, e que deve ser corrigido monetariamente com base na Tabela Prática de Cálculos desde Egrégio Tribunal de Justiça a partir da publicação do presente Acórdão.

No caso, a questão descrita toma um perfil ainda mais gravoso, uma vez que a prática ocorreu em face de atitudes, conforme já minudentemente detalhadas, por parte de um Banco Público, pois controlado pelo Poder Público, o qual terá que desembolsar significativa quantia que pertence, ainda que indiretamente e em parte, a todos os cidadãos brasileiros.

A reprimenda a tal situação que, *data venia*, tem perfil teratológico, faz com que a Turma Julgadora venha a tomar providências dentro de seus limites de atuação, quer para reparar a desídia cometida, o que afetou patrimônio público, quer pelo desrespeito intolerável à determinação judicial.

O exemplo, no caso em tela, dado pelo Banco Oficial com dispêndio de dinheiro público é péssimo e não pode ser ultrapassado sem que providências próprias sejam tomadas pelos organismos competentes.

Portanto, tendo em vista, no caso em tela, o insuportável e intolerável desafio a parte de decisão judicial em relação a qual não houve recurso (fls. 77/83 dos autos da ação de conhecimento), o que desnecessária e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desrespeitosamente afronta a ordem jurídica, revelando desperdício impróprio e inadequado de dinheiro público resultante de descumprimento de decisão judicial, e considerando, ainda, o fato de que o Banco do Brasil S.A. é controlado pela União Federal e não merece ter seu patrimônio (público, ao menos em parte) aviltado impropriamente, a Turma Julgadora determina a remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofício, para as Nobres Instituições a seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem as providências que entenderem próprias, no que for de sua competência:

- 1) Colendo Tribunal de Contas da União, especificamente o Gabinete do Douto Presidente, Excelentíssimo Ministro José Mucio Monteiro: SAFS, quadra 4 – lote 1, Edifício Sede, Sala 237, Brasília, DF, CEP 70.042-900;
 - 2) Banco do Brasil S.A., especificamente para o Gabinete do Douto Presidente do Conselho de Administração e para o Gabinete do Douto Representante do Tesouro Nacional, Excelentíssimo Dr. Felipe Palmeira Bardella: SBS, Quadra 1- lote 32, Bloco C – Edifício Sede III, 7º andar, Setor Bancário Sul, Brasília – DF, CEP 70073-901;
 - 3) Procuradoria Regional da República da 3ª Região, especificamente para o Gabinete do Douto Procurador Regional da República em São Paulo, Dr. Thiago Lacerda Nobre: Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2020 – Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01317-000;
 - 4) Banco Central do Brasil – BACEN – Gabinete do Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto: Edifício Sede, 20º andar, Setor Bancário SUL (SBS), Quadra 3, Bloco B, Asa Sul – Distrito Federal, CEP 70074-900;
- e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 5) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP - Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda, São Paulo SP, CEP 01152-000.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, a Turma Julgadora dá parcial provimento ao recurso do agravante para reduzir o valor total das *astreintes* acumuladas para R\$25.000,00, valor este que deve corrigido com base na Tabela Prática de Cálculos deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir da publicação do presente Acórdão, determinando, ainda, remessa de cópia dos autos, capa a capa, às Nobres Instituições acima mencionadas.

Roberto Mac Cracken
Relator